



O PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FACE A VEDAÇÃO DO *PACTA CORVINA*

Jessica Lucachinski¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

O presente artigo sustenta uma reflexão sobre a possibilidade de o pacto antenupcial servir de instrumento do planejamento sucessório, ante a existência da vedação legal de pactos sucessórios relativos à herança de pessoa viva. O Código Civil Brasileiro consagra a mínima intervenção estatal sobre as relações familiares, dando autonomia patrimonial aos membros da entidade familiar para estipular, através de Pacto antenupcial, regimes matrimoniais, quanto a seus bens o que lhes aprouver. Já no âmbito sucessório a autonomia patrimonial vem albergada na possibilidade de renúncia da herança ou de legado pelo ente familiar. Diante dessas premissas de não intervenção estatal questiona-se sobre a utilidade das regras proibitivas nos contratos antenupciais com a finalidade de planejamento sucessório, a fim de blindar o patrimônio e evitar futuros litígios. Em termos de tipo de pesquisa da qual resulta o presente texto, trata-se de uma análise com caráter qualitativo, através do método dedutivo, com o estudo e comparação de doutrinas, artigos científicos e leis. Atualmente a doutrina e jurisprudência majoritária reputa inválida a cláusula de renúncia de herança considerando a existência da vedação do *pacta corvina*.

Palavras-Chave: Planejamento sucessório. Pacto antenupcial. *Pacta Corvina*.

ABSTRACT

This article supports a reflection on the possibility of the antenuptial pact as an instrument of succession planning, given the existence of the legal prohibition of succession pacts related to the inheritance of the living person. The Brazilian Civil Code enshrines the minimal state intervention in family relations, giving the patrimonial autonomy to the members of the family entity to stipulate, through antenuptial covenant, marital regimes, as for their goods as they please. In the succession scope, the patrimonial autonomy is housed in the possibility of renunciation of inheritance or legacy by the family member. Given these assumptions, non-state intervention questions the usefulness of prohibitive rules in antenuptial contracts for the purpose of succession planning, in order to shield the assets and avoid future disputes. In terms of the type of research from which this text results, it is a qualitative analysis, through

¹Graduanda do 5º ano do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina, Brasil. E-mail: jessicaluca1997@gmail.com

²Advogada, mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina, Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

the deductive method, with the study and comparison of doctrines, scientific articles and laws. Currently the majority persuasive legal writers and line of precedent repeats the inheritance waiver clause considering the existence of the *pacta corvina* prohibition.

Keywords: Succession planning. Prenuptial agreement. *Pacta Corvina*.

1 INTRODUÇÃO

A legislação civil em vigor consagra a mínima intervenção estatal sobre as relações familiares, auferindo-lhes autonomia patrimonial. Por meio dessa autonomia os membros da entidade familiar possuem liberdade para estipularem através de Pacto antenupcial regimes matrimoniais, quanto a seus bens o que lhes forem pertinentes. No âmbito sucessório a autonomia patrimonial se faz presente nos institutos de renúncia de herança ou de legado familiar.

Neste cenário de não intervenção estatal questiona-se sobre a utilidade das regras proibitivas nos contratos antenupciais com a finalidade de planejamento sucessório. Portanto, as referidas estipulações se mostram como mecanismos de proteção do patrimônio e também de blindagem contra eventuais discussões judiciais.

A proibição decorrente dos chamados pactos sucessórios recebe o nome de *pacta corvina*, ou seja, convenções que tratam de herança de pessoa viva, Mencionam-se com mais frequência três fundamentos para justificar a posição contrária a admissão dos contratos de herança, sendo a vulneração aos bons costumes, sucessão pactícia em violação à ordem pública sucessória e importunação à liberdade de testar.

A vedação aos citados pactos possui um histórico marcado por justificativas incoerentes. Contudo, vem ocorrendo uma relativização das proibições referentes a pactos sucessórios. Sobretudo, na ordem jurídica estrangeira que demonstra uma tendência de contingência de hipóteses que proíbem esses negócios jurídicos.

Apesar do assunto morte, ser um fato natural, não possui hospitalidade nos diálogos familiares. O planejamento mostra-se como uma ferramenta para realização da idealização da sucessão pelo autor da herança em vida, o que gera otimização da destinação do patrimônio. Essa atitude colabora, principalmente, na blindagem contra

futuros litígios judiciais, o que se denota em experiências negativas nas relações familiares.

Além do titular do patrimônio ser impedido de dispor quanto a seus bens para depois da morte em pacto antenupcial, os nubentes também possuem impedimentos quanto a realização de renúncia à herança e renúncia à direito concorrencial. Em relação ao direito concorrencial, em consonância com o art. 1.829 do Código Civil, o cônjuge é alocado como herdeiro que concorre com os próprios ascendentes.

No ordenamento jurídico brasileiro existem exceções à regra da *pacta corvina*, menciona-se como exemplo institutos como a partilha em vida e estipulações quanto as quotas sociais de sociedades empresárias. Nesses exemplos os titulares de patrimônio dispõem de seus bens para depois da morte, sem incidir, contudo, na vedação dos pactos sucessórios.

Neste contexto, considerando que o planejamento sucessório vem conquistando o plano existencial e provocando discussões sobre a sua incidência em pactos antenupciais questiona-se: É possível que o pacto antenupcial sirva de instrumento do planejamento sucessório considerando a existência da vedação legal denominada *pacta corvina*?

O objetivo geral do trabalho é realizar uma reflexão sobre a utilidade e atualidade das justificativas do *pacta corvina* em face ao ordenamento jurídico atual, pois tal vedação pode estar inutilizando instrumentos importantes nas relações jurídicas.

O primeiro capítulo tratará sobre o *pacta corvina*, abordando-se sobre a origem da proibição dos pactos sucessórios, em seguida será tratado de seu conceito, bem como os fundamentos considerados para refutar o referido pacto.

No segundo capítulo será abordado primeiramente sobre o pacto antenupcial, será exposto seu histórico, conceito, natureza jurídica, conteúdo e formalidades. Após será tratado sobre o planejamento sucessório, ressaltando a importância desse instituto.

O último capítulo destina-se à resolução do problema de pesquisa e consistirá na análise da possibilidade de o pacto antenupcial servir de instrumento do planejamento sucessório. Será exposto sobre o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência sobre o assunto, com apontamentos sobre a mitigação da proibição dos pactos sucessórios em países estrangeiros.

2 PACTA CORVINA

Os pactos sucessórios são arquitetados, em seu sentido amplo como convenções que possuem como objeto tratar da herança de pessoa viva. Esses pactos também são denominados de *pacta corvina*³, que tratam dos bens de uma sucessão não aberta, da qual decorrem contratos e negócios jurídicos (SILVA, 2019).

Na legislação civil atual, a proibição está alocada no artigo 426, a qual dispõe que: “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002). A redação está alocada no título V, o qual traz disposições gerais e preliminares sobre a matéria dos contratos.

Rolf Madaleno (2018, p. 31) leciona que “os contratos sucessórios são concebidos, em sentido amplo, como qualquer convenção cujo objeto seja a herança de pessoa viva, também conhecidos como *pacta corvina*, são negócios jurídicos bilaterais e irrevogáveis acerca de uma sucessão”.

Conforme leciona Rafael Candido da Silva (2019), na doutrina nacional pouco se expõe sobre pactos sucessórios, bem como a produção científica sobre o assunto é escassa. Quando o tema é abordado na doutrina majoritária, limita-se a reproduzir a regra genérica constante no Código Civil, do qual se extrai a vedação absoluta a contratos sucessórios.

Conforme leciona Silva (2019) cita-se como principal fundamento para repugnância no ordenamento jurídico brasileiro aos pactos sucessórios o fato dessas convenções despertarem sentimentos odiosos consistentes no desejo de morte daquela cuja sucessão se trata.

A pessoa beneficiada pelo contrato cujo objeto é a herança de pessoa viva, será alimentado da ânsia de desejar, desde logo, ter acesso ao acervo hereditário, o que depende da morte. Esse desejo poderia transmutar-se em atos atentatórios contra a vida do autor da herança (SILVA, 2019).

³ O nome do pacto sucessório advém da palavra corvo, designação comum a diversas grandes aves da espécie corvídeos, especialmente aquelas do gênero *Corvus*, de plumagem negra e que são encontradas em todos os continentes, com exceção da América do Sul. O corvo é uma ave carnívora que se alimenta basicamente de seres mortos, sendo, portanto, necrófago. A analogia que se faz é justamente com relação aos hábitos alimentares do corvo (animais mortos) e o objeto do contrato (herança de pessoa viva). O negócio jurídico como tal objeto indicaria o desejo, os votos de morte para aquele de quem a sucessão se trata. Tal como os corvos, que esperam a morte de suas vítimas para se alimentarem, os contratantes estariam avidamente aguardando o falecimento para se apossarem dos bens da herança (SIMÃO, 2005, p.39).

Assim, a doutrina majoritária considera inválidas cláusulas de natureza sucessória no pacto antenupcial, engloba-se na proibição qualquer menção a direito hereditário, seja como renúncia a direito concorrential ou quanto disposição acerca do patrimônio em face ao falecimento de um dos cônjuges (DIAS, 2015).

Como exemplo pode citar-se o magistério de Gagliano e Pamplona Filho (2018), os quais lecionam que como todo negócio jurídico, caso haja violação à disposição normativa cogente ou de ordem pública, a consequência é a sua nulidade absoluta, a exemplo do pacto que preveja renúncia de direito hereditário.

Já Fonseca (2018, p. 65), entende que as partes possuem ampla liberdade de estipulação, contudo estão limitadas às cláusulas que atentem contra disposições legais, conforme leciona “Não podem também os cônjuges pactuar disposições de natureza sucessória. É que estas por terem objeto herança de pessoa viva, são nulas de pleno direito, em razão do estatuído no artigo 426 do Código Civil”.

Em consonância com o entendimento majoritário da doutrina, em considerar inválida cláusulas de natureza sucessória no pacto antenupcial, a jurisprudência brasileira entende no mesmo sentido, refutando contratos que disponham de herança de pessoa viva⁴.

Para melhor ilustrar, cita-se como exemplo o acórdão de Recurso Especial nº 1.341.825/SC do Superior Tribunal de Justiça, no qual se enfatizou que a disposição de herança, seja sobre a forma de cessão de direitos hereditários, ou seja, pela forma de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva.⁵

⁴Não existe herança de pessoa viva. Tanto que é vedado pela lei o *pacta corvina* (art. 426, Código Civil) [...] A propósito, já decidiu esta Câmara: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO Interdição Legatários que pretendem intervir no feito, para salvaguardar direitos previstos em testamento. Questão que envolve discussão de herança de pessoa viva. Impossibilidade Existência de mera expectativa de direitos - Decisão mantida Recurso não provido.' (AI 0069761-70.2013.8.26.0000, 5ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 04

⁵Acórdão recorrido que manteve a nulidade de cessão de direitos hereditários em que os cessionários dispuseram de direitos a serem futuramente herdados, expondo motivadamente as razões pelas quais entendeu que o negócio jurídico em questão não dizia respeito a adiantamento de legítima, e sim de vedada transação envolvendo herança de pessoa viva. [...]. Embora se admita a cessão de direitos hereditários, esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva” (STJ, 4ª T. Ag. Int. no REsp nº 1.341.825/SC. Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.12.2016.)

No mesmo sentido, outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, acórdão nº 300.143/SP, realçou a impossibilidade de promessa de transferência de direitos sucessórios ou doação sobre imóvel pertencente a terceiros, seja por impossível o objeto, seja por ser vedado contrato que envolva herança de pessoa viva.⁶

Conforme leciona Silva (2019), apesar das diferentes manifestações e fins dos pactos sucessórios, todos eles esbarram no óbice legal que desautoriza sua prática reputando-se nulo o negócio jurídico.

São mencionados, com mais frequência, três fundamentos para justificar a posição contrária a admissão dos contratos de herança. Em primeiro, a vulneração aos bons costumes, por suscitarem a esperança na morte daquele de cuja sucessão se trata (SILVA, 2019).

Em segundo lugar que o contrato determinaria uma sucessão pactícia, em violação à ordem pública sucessória, que estabelece o regime dual de delação sucessória com base na lei e no testamento (SILVA, 2019).

E por fim que os pactos seriam atentatórios à liberdade de testar, pois as disposições de última vontade tem como traço marcante a revogabilidade do ato até o momento da morte do autor da herança. Assim, esses negócios teriam o potencial de criar situações lesivas ao herdeiro presuntivo, que não teria condições de avaliar e precificar o seu direito (SILVA, 2019).

A proibição dos pactos sucessórios é marcada por um histórico de rupturas e ausência de coesão na abordagem da matéria. Concomitantemente aos países onde o *pacta corvina* se firmou como uma realidade incontroversa, a ordem jurídica estrangeira demonstra-se por uma tendência de mitigação das hipóteses proibitivas desses negócios jurídicos (SILVA, 2019).

Assim, observa-se que as razões invocadas para justificar a proibição, em face ao direito comparado especialmente, estão sendo mitigadas em favor de uma maior autonomia patrimonial.

⁶“Considera-se nula a partilha de bens realizada em processo de separação amigável que atribui ao cônjuge varão promessa de transferência de direitos sucessórios ou doação sobre imóvel pertencente a terceiros, seja por impossível o objeto, seja por vedado contrato sobre herança de pessoas vivas” (STJ, 4ª T. REsp nº 300.143/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.11.2006).

3 DO PACTO ANTENUPCIAL E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O Código Civil brasileiro prevê em seu ordenamento a possibilidade de os nubentes pactuarem antes da celebração do casamento quanto ao patrimônio, o pacto antenupcial, que possui previsão no art. 1.639⁷ da codificação.

Primeiramente, é mister realçar que o histórico do pacto antenupcial se confunde com a história do próprio regime de bens e do matrimônio. Sua evolução está atrelada a evolução das relações familiares, pois um instituto deriva do outro.

Gonçalves (2015, p. 311), dispõe que “o pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, através do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens escolhido para vigorar entre ambos, após o casamento”.

Não é possível convencionar o regime de bens por meio de simples instrumento particular ou no termo do casamento, pois o instrumento público é exigido para a solenidade. É condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar. Caducará, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa (GONÇALVES, 2015).

Em face das possibilidades existentes no direito de família, o pacto antenupcial se destaca ao prestigiar a liberdade dos nubentes, ao estipularem sobre os reflexos do casamento. Considerando a possibilidade de eventuais divergências no âmbito civil, é considerado como um instrumento preventivo, limitando o campo de matéria discutida, o que, por consequência, acaba otimizando eventual processo judicial (REVISTA DO IBDFAM, 2019).

Referido pacto, possui efeito condicional, pois para que se vigore o acordado é indispensável a realização do matrimônio. Se o casamento não vier a ocorrer, o pacto será ineficaz, não sendo necessário realizar nenhuma ação por parte dos nubentes para anular o mesmo. O artigo 1.653 do Código Civil dispõe que: “É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento” (BRASIL, 2002).

Fonseca (2018), leciona que o direito brasileiro não aufere efeitos ao acordo de bens realizado após o casamento, assim, nesta situação, tal ajuste deverá ser interpretado como alteração do regime adotado ao ensejo do casamento, o que exige

⁷ Art. 1.639 É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

prévia autorização judicial e em consonância com o artigo 1.639 do Código Civil “em pedido motivado por ambos os cônjuges, apurado a precedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (BRASIL, 2002).

A par dos requisitos citados, não se pode excluir o elemento volitivo atinente a realização do pacto, ou seja, a vontade das partes, este elemento deve manifestar-se de forma consciente e livre de vícios de consentimento, deve-se incluir nesta esfera a boa-fé, sob pena de nulidade do pacto, com base na teoria relativa aos vícios de consentimento na formação do negócio jurídico.

Quanto ao teor do pacto antenupcial, em um primeiro momento cabe mencionar que o Código Civil Brasileiro prevê no artigo 1.639, apenas conteúdo econômico às cláusulas do acordo. Assim o ordenamento direciona os olhares para os regimes de bens e disposições patrimoniais que se amoldem às necessidades dos nubentes.

Contudo, convém mencionar a existência de disposições doutrinárias agregando conteúdo imaterial relacionadas ao matrimônio. Estas, inclusive já são aplicadas pela lei e doutrina estrangeira e acrescentam contribuições na esfera familiar.

A autonomia privada é considerada como um importantíssimo princípio no âmbito das relações familiares, na qual enseja respeito à vontade do falecido em suas disposições, sendo que o Estado se abstém de interferências conquanto o indivíduo exerça sua autonomia em observância à ordem pública.

Silva (2019) leciona que em um panorama histórico, o modelo de Estado burguês, estabeleceu uma ruptura com os privilégios do antigo regime, consagrando liberdades públicas contra abusos do Estado. Estabeleceu-se, assim, um amplo espaço para atuação dos sujeitos privados na autorregulação de seus interesses. Surge-se então, o princípio da isonomia formal, os direitos fundamentais individuais, e o primado da autonomia da vontade.

O desenvolvimento da autonomia privada conquistou importância com o afloramento do individualismo na sociedade ocidental, o que desenvolveu concepções filosóficas úteis à expansão do Estado Burguês. Surgiu-se então a premissa antropológica de um sujeito abstrato, desencarnado, desenraizado, proprietário de sua pessoa e de suas próprias capacidades. A sociedade moldou-se no conjunto de relações entre os indivíduos, apresentando-se o Estado apenas

como instrumento de manutenção da ordem das relações e protetor da propriedade privada (SILVA, 2019).

O art. 1513 do Código Civil dispõe que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Esse artigo expressa o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, uma vez que contempla a liberdade dos indivíduos em seu âmbito familiar, traduzidas em uma autonomia existencial e patrimonial em suas relações (MADALENO, 2019).

A autonomia existencial está atrelada ao direito de casar, constituir união estável, divorciar-se entre outros. Contudo, a autonomia patrimonial, por exemplo, se traduz ainda, na previsão de ser lícito aos nubentes, estipular quanto a seus bens o que lhes aprouver (art. 1.639 CC). Assim o casamento, e entidades familiares equiparadas, através de sua natureza contratual, devem satisfazer os interesses dos nubentes (DELGADO; MARINHO JUNIOR, 2019).

A autonomia patrimonial dos membros da entidade familiar supera os limites do direito de família e alcança também o direito das sucessões, no qual, existem previsões de instrumentos a serem utilizados que prestigiam a liberdade do autor da herança quanto a destinação de seus bens após sua morte (FONSECA, 2018).

Assim, ao prestigiar a liberdade do autor da herança, entra em cena o planejamento sucessório, que é considerado como ferramenta que permite a adoção de estratégias para transferência planejada do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, realizado em vida pelo seu titular, cuja sucessão ele planeja que siga os caminhos arquitetados em vida. Traduz-se em um conjunto de atos que visam a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Madaleno (2018, p. 31), dispõe sobre o planejamento sucessório, explicando que:

Ainda desbravando seus caminhos e as suas soluções, o planejamento sucessório é ciência relativamente recente, que compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios, tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

Contudo, por medo ou até mesmo egoísmo, percebe-se que muitos não se interessam pelo tema da própria morte. Não sendo um problema pessoal, mas para os filhos e, não havendo, para outros herdeiros.

Seria ideal que a sucessão do titular do patrimônio se resolvesse de maneira pacífica após o falecimento. Contudo, é arriscado acreditar que dessa forma acontecerá a partilha. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Notadamente, a morte, se traduz em um assunto delicado, constata-se a existência nítida de um tabu social. Conversar sobre esse tema gera desconfortos, como se estivesse antecipando o evento ou atraindo o acontecimento, contudo o planejamento revela-se como um ato de amor aos familiares que ficam e de respeito a vontade do *de cuius*, além de promover celeridade da sucessão o que mostra-se em um eficaz instrumento jurídico (SILVA, 2019).

Assim, quando ocorre o falecimento de um dos consortes, o patrimônio quando não planejado, sujeita-se à longas discussões judiciais, que podem ocasionar morosidade, onerosidade e desgaste pessoal. Tais ônus podem ser evitados quando presente uma projeção dos bens antes do falecimento (FONSECA, 2018).

O porvir antes ignorado, provavelmente pela aversão tipicamente cultural à morte, demonstra-se estar cedendo espaço em prol da necessidade de regular a organização das transmissões dos bens para após a morte.

Como pondera Silva (2019), apesar da autorização artigo 1.846 do Código Civil, para o exercício da liberdade em relação a parte disponível do titular do patrimônio, as técnicas e instrumentos utilizados no planejamento revelam vantagens, acompanhadas da garantia de segurança e estabilidade na passagem do patrimônio.

Mamede e Mamede (2015), lecionam que em função da previsão anotada no artigo 1.784 do Código Civil, bem como do artigo 5º, XXX, da Constituição Brasileira, segundo o qual “é garantido o direito de herança”, afirma-se a sucessão hereditária como um parâmetro inerente ao Direito Brasileiro: com o falecimento de um indivíduo, outras pessoas (seus herdeiros, legítimos ou testamentários) irão suceder o falecido na titularidade dos bens. O problema é que, se não há apenas um herdeiro (o que se chama de herdeiro universal), essa sucessão na titularidade e posse dos bens faz-se sem definição do quinhão que cabe a cada herdeiro. Será preciso definir como os bens serão partilhados e isso é um desafio propenso a evoluir para um problema.

4 REFLEXÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO PACTO ANTENUPCIAL

O ordenamento jurídico brasileiro é prolífero na previsão e regulação de mecanismos contratuais com vistas à comunicação patrimonial entre cônjuges e conviventes. O ordenamento é igualmente provido de figuras jurídicas destinadas a planejar a sucessão patrimonial do provedor da família, encarregando-se o próprio legislador de forçar proteções sucessórias. Contudo, existe uma aversidade quando trata de prever e de viabilizar pactos de sucessão (MADALENO, 2018).

A utilização do planejamento sucessório no pacto antenupcial possui ampla carência de discussão doutrinária. O que por si só não exclui sua relevância como ferramenta de regulação das relações familiares, como no casamento em eventual falecimento de um dos cônjuges (SILVA, 2019).

Conforme magistério de Delgado e Marinho Junior (2019, p. 11) “o pacto sobre a sucessão de um terceiro, ou como também denominado, *hereditate tertili*, refere-se a estipulações bilaterais entre dois ou mais interessados, acerca da sucessão de uma pessoa viva, que permanece estranha ao acordo celebrado”, ou seja, não possui ciência de que seu patrimônio está sendo pactuado para após sua morte. Como exemplo clássico pode-se citar a figura do herdeiro estipulando quanto a seu direito hereditário com terceiro, estando vivo o autor da herança.

Assim, o *pacta corvina*, é moralmente objeto quando se trata de contratar o recebimento de uma herança, pois entendiam os romanos que isto podia atrair o desejo de que alguém logo morresse para que o beneficiário herdasse o quanto antes seu quinhão hereditário (REVISTA IBDFAM, 2019).

Essa estipulação é que encontra óbices no plano da validade, pois incide na vedação do artigo que corresponde a *pacta corvina*, na mesma dicção o autor ressalta que:

Ninguém pode dispor da herança de um terceiro, enquanto vivo *o tertius*. O que não há de ser confundido, nem receber o mesmo tratamento legal, da disposição sobre o próprio patrimônio para depois da morte ou da abdicação do direito de receber uma herança ou de concorrer com outros herdeiros em uma sucessão futura (DELGADO; MARINHO JUNIOR, 2019, p. 11).

Assim como estipular sobre herança de pessoa viva, a interpretação majoritária entende ser vedado estipulação de renúncia à herança no pacto antenupcial. Assim o nubente não pode repudiar ao patrimônio a ser herdado de seu futuro cônjuge na convenção (DELGADO; MARINHO JUNIOR, 2019).

Conforme dicção do Código Civil, aceita a herança (ato do herdeiro que confirma a transmissão do patrimônio), torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Contudo, a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança (repúdio formal do patrimônio a ser herdado ou legado).

Contudo, não há pertinência ideológica em torcer pela morte de outrem se pactuada pura e simples renúncia antecipada a eventual herança que o sobrevivente herdaria com a morte do outro contratante, pois com a morte de um dos cônjuges não agregará benefício nem vantagem pecuniária (REVISTA IBDFAM, 2019).

Do mesmo modo, a interpretação que entende ser vedado estipulação sucessória acaba tolhendo, juntamente com a renúncia a herança a renúncia a direito concorrencial, pois o cônjuge sobrevivente participa do grupo de herdeiros necessários, conforme dispõe o Código Civil.

Se as partes convencionam em pacto antenupcial que nenhum dos pactuantes concorrerá com ascendentes do outro ou descendentes, afastam a regra da concorrência dos incisos I e II do art. 1.829⁸, e assim aberta a sucessão pelo falecimento de qualquer desses, todo seu patrimônio reverteria exclusivamente para os respectivos descendentes ou ascendentes (DELGADO; MARINHO JUNIOR, 2019).

Assim, o cônjuge conforme dicção do art. 1.838⁹ concorre com seus descendentes, sendo que a sua quota não pode se ser inferior à quarta parte da

⁸ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

⁹ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer (BRASIL, 2002).

herança. Ou seja, o ascendente concorrerá com o(s) filho(s) à herança do cônjuge falecido, e não pode renunciar ao direito concorrencial em pacto antenupcial devido a vedação do pacta corvina.

No entanto, resta-se a reflexão de que tal proibição esteja inutilizando instrumentos importantes, como o pacto antenupcial na tentativa de otimizar o planejamento sucessório, haja vista que nas considerações sobre renúncia à herança e renúncia à direito concorrencial não incidem prejuízos aos bens jurídicos tutelados pela proibição da pacta corvina, quais sejam a proteção aos bons costumes sucessórios e proteção a eventuais atos lesivos aos autores da herança¹⁰ (MADALENO, 2019).

Há de se considerar ainda, que incide no ordenamento jurídico brasileiro diversas exceções à regra considerada em sua interpretação ampla, como exemplo institutos como a partilha em vida¹¹, bem como suas estipulações quanto as quotas sociais de sociedades empresárias¹².

A partilha em vida é a doação dos bens do seu titular em vida, em favor de todos ou alguns herdeiros legitimados. Ou seja, é uma doação que deve respeitar as regras de sucessão de bens, respeitando as quotas correspondentes a cada um dos herdeiros legítimos (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Já a possibilidade da sucessão das quotas sociais, ocorre quando se regula em contrato social como se dará o ingresso do herdeiro do sócio quotista na sociedade,

¹⁰ Cita-se como exemplo uma mulher com robusta vida no ramo dos negócios que, por seu esforço e sucesso, amealhou uma grande fortuna. Já viúva e em idade bastante avançada, conhece alguém com quem deseja ter uma relação afetiva. Os filhos e os sócios da senhora, preocupados com os prejuízos potenciais em caso de morte eventual, posicionam-se contrariamente à união. A mulher compartilha da preocupação, uma vez que mesmo casando pelo regime de separação convencional de bens o futuro cônjuge ou companheiro participará da sucessão. Apesar disso, gostaria de levar em frente seu interesse existencial de manter uma comunhão plena nos últimos anos de vida. O homem, por seu turno, afirma não ter interesse sucessório nenhum e apenas deseja viver um romance verdadeiro. Veja-se a que ponto a tensão de interesses pode chegar, que poderia ser facilmente solucionado a partir de um pacto sucessório renunciativo entre os cônjuges ou companheiros (SILVA, 2019, p. 177).

¹¹ Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas (BRASIL, 2002).

Art. 2018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (BRASIL, 2002).

¹² Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – Se o contrato dispuser diferentemente;

II – Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (BRASIL, 2002).

ou até mesmo a forma que ocorrerá o pagamento dos haveres quando o ingresso não é admitido, após a morte do quotista (MADALENO, 2019).

Essas exceções já configuradas no ordenamento brasileiro mostram que as amarras morais para se vedar os pactos sucessórios, que por consequência gerariam expectativa de morte sobre o autor da herança, estão desaparecendo (SILVA, 2019).

Madaleno (2018) provoca uma reflexão ao dispor que se fosse realmente reprimido contratar herança de pessoa viva também seria proibido aos sócios de uma empresa de responsabilidade limitada consignarem no contrato social estipulações quanto a situação dos herdeiros na sociedade, após morte do quotista, como também seria vedado ao consorte ou ao convivente excluírem do trâmite sucessório uma parte importante do seu patrimônio por meio de um contrato de seguro de vida ou através de uma expressiva e direcionada previdência privada.

Não obstante vem ocorrendo o declínio de sua proibição perante legislações estrangeiras, como ocorre com o Direito alemão que rompeu com esta tradição, a qual segue incólume no Direito brasileiro desde o antigo Direito romano. No entanto, as razões pelas quais ainda subsistem motivos técnicos, econômicos e sociais proibindo os pactos sucessórios, são as mesmas suscitadas pelo direito romano, ensejando-se sentimentos imorais, embalando expectativas mórbidas acerca da morte de um dos figurantes ou de algum parente dos contratantes (MADALENO, 2018).

O direito comparado demonstra um alargamento e uma tendência das hipóteses excepcionadas pelas legislações naqueles países onde por tradição vigeu a proibição absoluta dos pactos sucessórios. Como exemplo cita-se a França, principalmente após a reforma de seu Código Civil em 2006 e também a legislação Argentina, esta, contudo, com menos abrangência. Outros ordenamentos como o alemão e o suíço se apresentam permissivos aos pactos sucessórios desde a estruturação de seus códigos nacionais (SILVA, 2019)¹³.

¹³ O movimento de alargamento da admissão dos pactos sucessórios em países europeus, alguns dos quais a respectiva legislação nacional inspirou diretamente a construção da regra proibitiva do direito brasileiro, é mais uma evidência de que o estudo desses negócios jurídicos não é desprovido de utilidade (SILVA, 2019, p.61).

Em Portugal prestigia-se a autonomia da vontade dos contraentes quanto ao pacto antenupcial, como dispõem o art. 1.700 do Código Civil Português¹⁴ que elenca quais disposições a convenção antenupcial pode conter, como exemplo pode-se citar a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário e renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo ou legatário (MADALENO, 2019).

No Brasil, como movimentos de avanços legislativos, pode-se citar o Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM, que formulou um anteprojeto de reforma do Direito das Sucessões, com a proposta visa-se modernização do Direito das Sucessões, com a correção de discriminações presentes na legislação vigente. O projeto de lei expõe dúvidas e brechas que dão origem a discussões doutrinárias, além de contraditórias posições na jurisprudência. Se aprovado, implicará em alterações na sucessão em geral (MÁRIO LUIZ DELGADO (Brasil), 2019).

A reforma também amplia o poder de decisão do autor da herança em casos, por exemplo, em que cônjuges e companheiros deixem de ser herdeiros necessários. Amplia-se a autonomia privada de quem é o dono do patrimônio, além de facilitar e conferir maior segurança jurídica às operações de planejamento sucessório (MÁRIO LUIZ DELGADO (Brasil), 2019).

Conforme leciona Flávio Tartuce e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2019), é perceptível que o art. 426 do Código Civil representa um sério entrave para muitos instrumentos que são buscados por herdeiros ou mesmo por pessoas que querem antecipar a divisão patrimonial de seus bens, evitando conflitos futuros. Considerando a situação, os autores ressaltam a existência das propostas para que sejam incluídas exceções a essa regra ou mesmo que o comando seja revogado.

Em consequência, a renúncia antecipada por cônjuge ou companheiro à herança, especialmente por meio de um contrato, ainda não é possível no atual

¹⁴ Artigo 1.700. (Disposições por morte consideradas lícitas)

1. A convenção antenupcial pode conter:

a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;

b) A instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

c) Renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusula de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efetuadas, sem prejuízos das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

3- A estipulação referida na alínea c) do nº 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação (PORTUGAL, 1966).

sistema em virtude da previsão do art. 1.655 combinado com artigo 426 do Código Civil. A renúncia somente será possível se houver efetiva alteração do sistema legal brasileiro, a exemplo do que ocorreu com Portugal (TARTUCE; HIRONAKA, 2019).

Por outro lado, o professor Rolf Madaleno (2019) entende que, no sistema do ordenamento em vigor, não se aplica o art. 426 do CC/2002 à renúncia da herança pelo cônjuge ou companheiro por meio de pacto antenupcial por dois motivos.

Primeiro, por tratar do que se denomina de renúncia abdicativa e não aquisitiva, como temiam os romanos com a *pacta corvina*, segundo, porque o herdeiro concorrente é herdeiro irregular e credor de um benefício *ex lege*, e não de uma herança universal, a que o cônjuge ou companheiro sobreviventes só tem direito quando vocacionados em terceiro lugar, nos termos do art.1829, III do Código Civil (SILVA, 2019).

O planejamento sucessório vem conquistando espaço e merecido destaque, respectivamente nas relações familiares e no âmbito jurídico. E assim por tratar da previsão do patrimônio na partilha em vida e na disposição de quotas sociais, o pacto antenupcial se mostra um importante instrumento, que embora inutilizado no âmbito sucessório devido a proibição do *pacta corvina*, poderia servir as relações familiares, prestigiando a autonomia da vontade privada (MADALENO, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proibição constante no artigo 426 do Código Civil dispõe sobre a vedação dos pactos sucessórios denominados de *pacta corvina*, da qual se extrai a impossibilidade de se estipular em contratos, herança de pessoa viva.

Apesar da existência da vedação, incide em nosso ordenamento jurídico exceções à regra como o mecanismo de partilha em vida e disposições de quotas sociais empresárias. Nesses institutos o autor do patrimônio pode dispor de futura herança para prestigiar sua autonomia da vontade.

Ocorre que no pacto antenupcial, no qual também se prestigia a autonomia da vontade, entende a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, ser vedada disposição de caráter sucessório por afrontar a ordem pública e incidência na proibição do *pacta corvina*.

Assim, os nubentes não podem renunciar a eventual herança do cônjuge, nem renunciar ao direito concorrencial, em pacto antenupcial, concorrendo no último exemplo com os próprios descendentes.

Contudo, as razões invocadas para justificar a vedação do pacta corvina não encontram correspondência nas citadas renúncias, considerando que ao se renunciar o eventual direito, não terá o cônjuge sobrevivente interesse em atentar contra a vida de seu consorte, por exemplo, pois a morte daquele não trará nenhum benefício a estes.

Ao deparar-se com a legislação estrangeira, constata-se que as razões morais para vedação dessas estipulações estão sendo relativizadas em favor da autonomia da vontade, bem como as justificativas para proibição dos pactos estão sendo superadas.

No Brasil, a par da legislação em vigor não é possível prever estipulações de caráter sucessório em pacto antenupcial, contudo através da relativização que vem ocorrendo em países onde o pacta corvina se firmou como uma realidade incontroversa, a tendência é de revisão das amarras morais que permeiam a vedação.

Assim o ordenamento jurídico brasileiro, para seguir na mesma diretriz necessitaria de uma atualização legislativa, contudo o movimento de mudança se mostra lento, ressaltando-se a mobilização do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, com a proposta do anteprojeto de reforma do direito sucessório, que prestigia com mais ênfase a autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.341.825. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário de Justiça**. Brasília, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RE>

SUMO&b=ACOR&livre=REsp+n%C2%BA+1.341.825%2FSC>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.315.101 - SP (2018/0141180-8). **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=PACTA+CORVINA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 22 set. 2019.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto antenupcial no brasil: formalidades e conteúdo**. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JUNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte, v. 31, n. 8, p.09-21, 2019. Bimestral.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 7 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 6 v.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte, v. 27, n. 8, p.09-58, maio 2018. Bimestral.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica: patrimonial e empresarial, com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015.

MÁRIO LUIZ DELGADO (Brasil). Instituto Brasileiro de Direito de Família - Ibdfam. **Anteprojeto de lei para reforma do direito das sucessões**. 2019. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf)>. Acesso em: 28 out. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PORTUGAL. Decreto Lei nº 47344, de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange.

Código Civil. Lisboa, 01 jun. 1997. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A2334&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 10 out. 2019.

REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte: Ibdfam, v. 1, n. 44, 2019. Bimestral.

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios e contratos de herança: Estudo sobre a autonomia privada e a sucessão causa mortis.** Salvador: Juspodivm, 2019.

SIMÃO, José Fernando. Análise das regras do contrato da sociedade quando da morte dos sócios e a vedação da existência do pacto sucessório. **Revista Imes**, São Paulo, v. 5, n. 10, p.38-39, jan. 2005. Semestral.

TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 02, p.87-109, 2019. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. DOI: <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.03.005>.

Artigo recebido em: 17/10/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 16/12/2019